



PARECER Nº 2/2017 - CEOF

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 29/2015 que "Altera o art.4º do Código Tributário do Distrito Federal, instituído pela Lei Complementar n.º 4, de 30 de dezembro de 1994, e dá outras providências."

Autora: Deputada LILIANE RORIZ

Relator: Deputado CHICO LEITE

I) RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças - CEOF o Projeto de Lei Complementar - PLC nº 29/2015, de iniciativa da Deputada Liliane Roriz, que visa incluir a denominada "Taxa de Fiscalização sobre Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário e Usos dos Recursos Hídricos - TFAU" no Código Tributário do Distrito Federal (Lei Complementar - LC nº 4, de 30.12.1994), bem como disciplinar sua aplicação.

O PLC nº 29/2015 traz quatorze artigos, sendo que os dois últimos tratam, respectivamente, das cláusulas de vigência (data de sua publicação) e de revogação das disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 711, de 13 de setembro de 2005¹

O **art. 1º** comanda a inclusão da TFAU pelo inciso V do art. 4º da LC nº 4/1994, enquanto o **art. 2º** determina que a referida taxa "obedecerá às disposições estabelecidas nesta Lei Complementar."

Já, o **art. 3º** da proposição trata do fato gerador (exercício do poder de polícia) e o **art. 4º** da incidência (serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário e serviços de captação de recursos hídricos) com alíquota de 1,5% do valor do benefício econômico (§ 1º), conforme formulações apresentadas para os prestadores de serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário (§ 2º), a captação de recursos hídricos ou lançamento

¹ Lei Complementar 711/2005, alterada pela Lei Complementar 798/2008, que "Cria a Taxa de Fiscalização sobre Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário - TFS e a Taxa de Fiscalização dos Usos dos Recursos Hídricos - TFU e dá outras providências."



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



de efluentes (§ 3º) e o uso não- consuntivo de recursos hídricos (§ 4º), textualmente:

Art. 4º A Taxa de Fiscalização sobre Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário e Usos dos Recursos Hídricos - TFAU é devida, anualmente, pelos prestadores de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Distrito Federal e Captadores de Recursos Hídricos não prestadores de serviços públicos.

§ 1º O valor anual da TFAU será equivalente a 1,5% (um e meio por cento) do valor do benefício econômico de saneamento auferido pelas prestadoras de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário e Captadores de Recursos Hídricos não prestadores de serviços públicos em suas respectivas áreas de atuação.

§ 2º Para fim de aplicação da TFAU a prestadores de serviços públicos, será adotada a seguinte fórmula:

$$TFU = 0,015 \times \text{Beu} (a)$$

e

$$\text{Beu} (a) = V_p \times T_m$$

Onde:

Beu(a) é o benefício econômico de uso auferido pelos prestadores de serviços públicos, calculado pela multiplicação do somatório dos volumes produzidos de água e de coleta de esgoto sanitário, pela tarifa média praticada, levando-se em consideração os dados de cada mês;

Vp é igual ao somatório dos volumes produzidos de água e de coleta de esgotos sanitários, expressos em metros cúbicos; e,

Tm é a tarifa média, expressa em reais, obtida pela divisão da Receita Operacional Direta - ROO, que é a receita obtida com o faturamento mensal de água e esgoto, pelo volume total de água e esgoto faturado no mesmo mês.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



§ 3º Para efeito de aplicação da TFAU, pela captação de recursos hídricos ou lançamento de efluentes por não-prestadores (sic) de serviços públicos, será adotada a seguinte fórmula:

$$TFU [\text{sic "TFAU"}] = 0,015 \times \text{Beu} (b) \times K_a \times K_b$$

e

$$\text{Beu}(b) = V_p \times T_m$$

Onde:

Beu(b) é o benefício econômico do uso, calculado sobre o volume de água captada e de efluente lançado por não-prestadores (sic) de serviços públicos, multiplicado pela tarifa média;

Ka é igual ao fator de ponderação variável, em razão da destinação da captação da água para fins residenciais, industriais, comerciais, rurais e outros, a ser definido em regulamento;

Kb é igual ao fator de ponderação variável, em razão dos efluentes lançados e do grau de poluição causado no corpo hídrico, a ser definido em regulamento;

Vp é igual ao somatório dos volumes produzidos de água e de lançamento de efluentes, expressos em metros cúbicos; e

Tm é a tarifa média, expressa em reais, obtida pela divisão da Receita Operacional Direta - ROD, que é a receita obtida com o faturamento mensal de água e esgoto, pelo volume total de água e esgoto faturado no mesmo mês.

§ 4º Para fim de imposição da TFAU, pelo uso não-consuntivo (sic) de recursos hídricos, por não-prestadores (sic) de serviços públicos, será calculada com base na receita auferida pelo uso dos recursos hídricos, levando em consideração os dados de cada mês, nos termos do regulamento em conformidade com a fórmula geral:

$$TFAU = 0,015 \times \text{Beu}(c)$$



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



Onde:

Beu(c) é igual à receita auferida pelo uso dos recursos hídricos, expressa em reais.

Os arts. 5º e 6º definem regras para o lançamento da TFAU (anual, por declaração ou de ofício), o período de apuração (12 meses: novembro do ano anterior a outubro do ano em curso) e a forma de recolhimento (em até 12 cotas mensais).

Por sua vez, o art. 7º estabelece a não incidência da TFAU sobre as captações de água, os usos não consuntivos de água e os lançamentos de esgoto, "considerados física, química e biologicamente insignificantes, nos termos do regulamento." Enquanto, o art. 8º determina as penalidades de multa e de não recolhimento da taxa em contas.

No "Capítulo II - Das Disposições Finais e Transitórias", o art. 9º faculta à Agência Reguladora de Águas e Saneamento do Distrito Federal - ADASA/DF a celebração de convênios ou outro instrumento com a União e unidades da federação para fiscalização dos usos de recursos hídricos no Distrito Federal. Pelo art. 10, o recolhimento da TFAU será em documento com código de receita e conta contábil próprios e registrados no Sistema de Gestão Governamental - SIGGO.

Já, o art. 11, determina que "as funções de lançamento e fiscalização da TFAU são de competência exclusiva dos servidores integrantes da Carreira de Regulação de Serviços Públicos" do Distrito Federal, considerando o estabelecido em seu parágrafo único:

Art. 11

Parágrafo único. O controle, a cobrança e o produto resultante da arrecadação das taxas de que trata o caput, bem como o julgamento de processos administrativos decorrentes dessas funções, são de competência da Agência Reguladora de Águas e Saneamento do Distrito Federal - ADASA/DF que utilizará os recursos provenientes da arrecadação da TFAU em investimentos tendentes a garantir a melhoria na qualidade dos serviços públicos de captação de água e saneamento básico.

Por fim, o art. 12 dispõe que o "Poder Executivo garantirá à ADASA/DF, na Lei Orçamentária Anual, os recursos relativos à compensação de receita pelos efeitos produzidos na aplicação da presente Lei Complementar."

Em sua justificação, a ilustre Deputada Liliane Roriz assevera que:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



A carga tributária excessiva aumenta os custos operacionais das empresas e, não raras as vezes, estes custos são repassados aos contribuintes que arcam com o ônus financeiro deste encargo. É o caso da cobrança da tarifa de água e esgoto no Distrito Federal.

Considera, ademais, que ADASA/DF vem recolhendo as devidas taxas de fiscalização (Taxa de Fiscalização Sobre Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário - TFS e Taxa de Fiscalização dos Usos dos Recursos Hídricos - TFU), nos termos da Lei Complementar nº 711/2005, mesmo considerando que a TFS e a TFU não integram o rol de taxas inseridas na Lei Complementar nº 4/1994 (Código Tributário do Distrito Federal), da concessionária do serviço público de saneamento do Distrito Federal (Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB) e dos permissionários captadores de recursos hídricos, "sem que a arrecadação das mesmas sejam revertidas efetivamente para a melhoria na qualidade dos serviços públicos tendentes a manutenção e ampliação dos recursos hídricos existentes."

Exemplifica, a autora, que, mesmo sendo um tributo anual, o Poder Executivo tem publicado mensalmente no Diário Oficial do Distrito Federal (DODF) os valores devidos pela CAESB, "à revelia de qualquer controle público quanto à exatidão dos valores, a destinação do mesmo, possíveis penalidades e informação acerca de eventual contestação dos valores ali lançados".

Por fim, afirma que o PLC em tela visa "sanar todos estes problemas e dar maior segurança jurídica ao exercício do poder de polícia" da administração pública.

No prazo regimental, não houve emenda ao projeto.

É o relatório.

II) VOTO DO RELATOR

Conforme o Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal - RICLDF, nos termos do art. 64, II, 'c', cabe à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças - CEOF, analisar a admissibilidade das proposições quanto à sua adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre o mérito de matérias que envolvam "adequação ou repercussão orçamentária ou financeira" e natureza tributária. Pelo §



2º do mesmo artigo, "é terminativo o parecer da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, cabendo recurso ao Plenário, interposto por um oitavo dos Deputados, no prazo de cinco dias". Tomando por base o disposto no art. 1º, § 1º, b, da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", entende-se como "adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela Lei Orçamentária Anual", ressaltando o § 2º que:

Art. 1º

§2º Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou da despesa da União (no caso, do Distrito Federal) ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo.

A análise desta CEOF atenta, portanto, para os aspectos a ela afetos em obediência ao Regimento Interno da Casa.

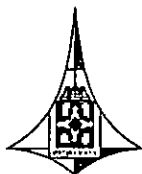
11.1 - Das Taxas de Fiscalização

Preliminarmente, as denominadas "taxas de fiscalização", no âmbito da administração pública, são resultado de considerações sobre a necessidade de custeio das despesas com o exercício do poder de polícia do Estado, mediante a uma adequada fiscalização das atividades exercidas por prestadores de serviços públicos ou não sujeitos à regulação pelo Poder Público, e a conseqüente garantia da autonomia financeira e orçamentária e, principalmente, decisória da agência reguladora.

Nas palavras do Prof. Dr. Marçal Justen Filho²:

[...] Produz-se, então, mecanismo para assegurar a captação pela agência de recursos para sua manutenção. Mais do que isso, assegura-se autonomia financeiro-

² JUSTEN FILHO, Marçal. O direito das agências reguladoras independentes. São Paulo; Dialética, 2002.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



orçamentária que impede a redução da autonomia da agência em face de outras instituições estatais ou de empresas privadas.

No âmbito local, a regulação dos usos das águas e dos serviços públicos de competência originária ou delegados ao Distrito Federal encontram-se sobre a responsabilidade da Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal - ADASA/DF, conforme dispõe a Lei nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008, que "reestrutura a Agência Reguladora de Águas e Saneamento do Distrito Federal - ADASA/DF, dispõe sobre recursos hídricos e serviços públicos no Distrito Federal e dá outras providências", com destaque para os seguintes arts. 5º, 7º e 8º:

Art. 5º São áreas de competência da ADASA:

I- recursos hídricos, compreendidos os diversos usos da água;

II - saneamento básico, entendido como o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

- a) abastecimento de água potável;
- b) esgotamento sanitário;
- c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;
- d) drenagem e manejo de águas pluviais urbanas;

III - gás canalizado;

IV - as de competência originária federal em:

- a) serviços e instalações de energia elétrica;
- b) petróleo e seus derivados, biocombustíveis, álcool combustível, gás veicular e distribuição de lubrificantes.

Parágrafo único. Outras áreas de competência poderão ser delegadas à ADASA na forma da lei.

Art. 7º Compete à ADASA:

II - exercer o poder de polícia em relação à prestação dos serviços regulados, na forma das leis, regulamentos, contratos, atos e termos administrativos pertinentes;

.....
VI - fiscalizar os serviços regulados, especialmente quanto a seus aspectos técnicos, econômicos, financeiros, contábeis, jurídicos e ambientais, nos limites estabelecidos em normas legais e regulamentares;
.....



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



Art. 8º Além das atribuições gerais estabelecidas nesta Lei, compete à Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal - ADASA, especificamente no que diz respeito a recursos hídricos de domínio do Distrito Federal:

III - regulamentar, fiscalizar e controlar com poder de polícia o uso qualitativo e quantitativo dos recursos hídricos;

§ 1º Os recursos hídricos não integram os serviços públicos de saneamento básico. **(grifou-se)**

Pela legislação citada, fica explícita a disposição legal pela imprescindível separação entre os serviços públicos de saneamento básico e o uso dos recursos hídricos, no que diz respeito às atribuições da ADASA/DF e às respectivas regulações técnicas e econômicas.

Destarte, o uso dos recursos hídricos no Distrito Federal está disciplinado pela Lei nº 2.725, de 13 de junho de 2001, que "institui a Política de Recursos Hídricos e cria o Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Distrito Federal", mais especificamente, na Seção III - Da Outorga de Direitos de Uso de Recursos Hídricos, do Capítulo IV - Dos instrumentos, que assim dispõe (art.12):

Art. 12. Estão obrigatoriamente sujeitos à outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:

I - derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;

II - extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;

III - lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

IV - outros usos que quantitativa ou qualitativamente alterem o regime hídrico de um corpo de água.

Parágrafo único. Independem de outorga pelo Poder Público, conforme definido em regulamento desta Lei:

I - (VETADO);



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



II - as derivações, captações e lançamentos considerados física, química e biologicamente insignificantes, de acordo com critérios definidos pelos órgãos gestores dos recursos hídricos;

III - as acumulações de volumes de água consideradas insignificantes.

Coerentemente com as disposições acima, foram criadas, pela Lei Complementar nº 711, de 13 de setembro de 2005, a "Taxa de Fiscalização sobre Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário - TFS e a Taxa de Fiscalização dos Usos dos Recursos Hídricos - TFU", considerando os incisos I e II do art. 32 da Lei 3.365, de 16 de junho de 2004 (art. 33 da Lei nº 4.285/2008), que tratam das receitas da ADASA/DF:

Lei Complementar nº 711, de 13 de setembro de 2005.

Art. 1º Ficam criadas a Taxa de Fiscalização sobre Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário - TFS e a Taxa de Fiscalização dos Usos dos Recursos Hídricos - TFU, de que tratam, respectivamente, os incisos I e II, do art. 32, da Lei Distrital nº 3.365, de 16 de junho de 2004, a serem recolhidas diretamente à Agência Reguladora de Águas e Saneamento do Distrito Federal - ADASA/DF.

Lei nº 4.285/2008 - Lei da ADASA/DF (atualizou a Lei nº 3.365/2004)

Art. 33. Constituem receitas da ADASA:

I- os recursos oriundos da cobrança da Taxa de Fiscalização dos Usos dos Recursos Hídricos - TFU, de domínio do Distrito Federal, ou de domínios da União, ou de Estados delegados ao Distrito Federal, criada pela Lei Complementar nº 711, de 13 de setembro de 2005;

II - 10% (dez por cento) dos recursos financeiros decorrentes da cobrança pelo uso de recursos hídricos que seja de sua competência outorgar;

III - os recursos oriundos da cobrança da Taxa de Fiscalização sobre Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário - TFS, no Distrito Federal, criada pela Lei Complementar nº 711, de 13 de setembro de 2005;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



.....
VII - os recursos oriundos de 3% (três por cento) da arrecadação anual da Taxa de Limpeza Pública -TLP, instituída pela Lei nº 6.945, de 14 de setembro de 1981, com as alterações seguintes;

VIII - os recursos arrecadados anualmente da taxa de fiscalização dos serviços de distribuição de gás canalizado no Distrito Federal, nos termos de lei complementar;

.....
XII - o produto resultante da arrecadação de multas aplicadas pela ADASA em decorrência de ações de fiscalização dos usos de recursos hídricos e de serviços de sua competência originária ou que lhe forem delegados nos termos do contrato ou convênio de delegação de atividades;

§ 1 A ADASA poderá abrir conta corrente em banco estatal necessária às movimentações financeiras de suas operações institucionais, inclusive para receber valores e créditos oriundos de contratos e convênios de delegação de atividades. (Grifos nossos)

Comparativamente às disposições regulamentadoras acima, o PLC nº 29/2015 ao propor a unificação das atuais duas taxas de fiscalização (TFS e TFU) em uma única, denominada Taxa de Fiscalização sobre Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Usos dos Recursos Hídricos - TFAU, não leva em consideração as especificidades regulatórias diferenciadas de cada uma das atividades, conforme delineadas na legislação pertinente, a saber:

- i) Lei Geral do Saneamento Básico (Lei Federal nº 11.445/2007);
- ii) Lei da ADASA/DF (Lei nº 4.285/2008); e
- iii) Lei da Política de Recursos Hídricos do DF (Lei nº 2.725/2001).

Além disso, constata-se alteração nas alíquotas das taxas de fiscalização, conforme as formulações apresentadas a seguir e resumidas no Quadro 1 - Alíquotas das taxas de fiscalização (LC nº 711/2005 x PLC nº 29/2015):

● **LC nº 711/2005 (alterada pela LC nº 798/2008)**

TFS = 1% do valor (anual) do benefício econômico de saneamento - Bes auferido pela prestadora de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, calculado com base no somatório dos volumes faturados de água e de esgotos.

TFS = 0,01 x Bes



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



TFU(a) = 2,5% do valor (anual) do benefício econômico de uso - Beu(a) auferido pelos usuários de recursos hídricos, calculado sobre o somatório dos volumes produzidos de água e de coleta de esgoto sanitário pelos prestadores de serviços públicos.

$$\text{TFU(a)} = 0,015 \times \text{Beu(a)}$$

TFU(b) = 2,5% x ka x kb do valor (anual) do benefício econômico - Beu(b) do uso, calculado sobre o volume de água captada e de efluente lançado por não prestadores de serviços públicos.

$$\text{TFU(b)} = 0,015 \times \text{ka} \times \text{kb} \times \text{Beu(b)}$$

TFU(c) = 2,5% do valor (anual) da receita pelo uso não consuntivo de recursos hídricos - Beu(c) auferida pelos não prestadores de serviços públicos.

$$\text{TFU(c)} = 0,015 \times \text{Beu(c)}$$

● PLC nº 29/2015

TFAU(a) = 1,5% do valor (anual) do benefício econômico de uso - Beu{a} auferido pelos prestadores de serviços públicos, calculado com base no somatório dos volumes produzidos de água e de coleta de esgoto sanitário.

$$\text{TFAU} = \text{TFAU(a)} = 0,015 \times \text{Beu(a)}$$

TFAU(b) = 1,5% x ka x kb do valor (anual) do benefício econômico - Beu{b} do uso, calculado sobre o volume de água captada e de efluente lançado por não prestadores de serviços públicos.

$$\text{TFAU(b)} = 0,015 \times \text{ka} \times \text{kb} \times \text{Beu(b)}$$

TFAU(c) = 1,5% do valor (anual) da receita pelo uso não consuntivo de recursos hídricos - Beu{c} auferida pelos não prestadores de serviços públicos.

$$\text{TFAU(c)} = 0,015 \times \text{Beu(c)}$$

Quadro 1: Alíquotas das taxas de fiscalização

(LC nº 711/2005 x PLC nº 29/2015)

Taxa (LC711/2005)	Alíquota (%)	Taxa (LC711/2005)	Alíquota (%)	Diferença (%)
TFS	1%	TFAU(a)	1,5%	+0,5%
TFU(a)	2,5%	TFAU(a)	1,5%	-1,0%
TFU(b)	2,5%	TFAU(b)	1,5%	-1,0%
TFU(c)	2,5%	TFAU(c)	1,5%	-1,0%

Comissão de Economia, Arrecamento e Finanças
PLC Nº 29/2015
Fls. 19 Rubrica JWA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



Para verificação do impacto dos novos percentuais para as referidas taxas de fiscalização da ADASA/DF do PLC 29/2015, toma-se por base de cálculo os valores arrecadados no exercício de 2015 da TFS e TFU (Quadro 2 - Valores arrecadados da TFS e TFU (anual) - 2012/2015) e calculam-se os benefícios econômicos de saneamento (Bes) e de uso (Beu) totalizados.

Quadro 2: Valores arrecadados - TFS e TFU (anual) - 2012/2015

(R\$ 1,00)

Taxa	2012	2013	2014	2015
TFS	11.278.146	12.634.815	12.245.131	15.840.645
TFU	31.309.995	33.696.464	33.942.076	43.515.550
Total	42.588.141	46.331.279	46.187.207	59.356.195

Fonte: SIGGO, Secretaria de Estado de Fazenda do DF. (SIAC-Gerencial-Comparativo Receita Orçada com a Arrecadada, por Fonte, Receita Realizada)

- **Atual (LC nº 711/2005, alterada pela LC nº 798/2008):**

TFS = 0,01 * Bes

R\$ 15.840.645 = 0,01 * Bes Bes = R\$ 1.584.064.500,00

TFU = 0,025 * Beu

R\$ 43.515.550 = 0,025 * Beu Beu = R\$ 1.740.622.000,00

- **Proposta (PLC nº 29/2015)**

TFAU = 0,015 * (Bes + Beu)

TFAU = 0,015 * (R\$ 3.324.686.500,00)

TFAU = R\$ 49.870.297,50

- **Diferença: atual e proposta**

(TFS + TFU) - TFAU = R\$ 59.356.195,00 - R\$ 49.870.297,50

Diferença = - R\$ 9.485.898,00

Vê-se, portanto, que a proposta de alteração das alíquotas das atuais taxas de fiscalização resulta em redução de, aproximadamente, R\$ 9,5 milhões, na receita da ADASA/DF (exercício 2015), ou seja, um impacto negativo de 16% nas fontes de arrecadação TFS e TFU.

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PLC Nº 29/2015
Fls. 20 Rubrica JTA



Assim, considerando que as referidas taxas de fiscalização TFS e TFU representam as principais fontes de recursos da ADASA/DF, em torno de 90% da receita total, conforme a Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2016 - LOA/2016 (Lei nº 5.601, de 30.12.2015), a aprovação das alterações das alíquotas das citadas taxas de fiscalização, na forma do presente PLC nº 29/2015, provocaria um impacto significativo na dotação orçamentária da agência, com inevitáveis reflexos na qualidade dos serviços de saneamento básico (abastecimento de água potável e esgotamento sanitário) e dos recursos hídricos (diversos usos da água), regulados e fiscalizados no âmbito do Distrito Federal.

II.2 - Da Renúncia de Receita

O impacto negativo na arrecadação das taxas de fiscalização demonstrado no item II.1, caracteriza-se por indiscutível renúncia de receita. Assim, a proposição sob análise deveria atender aos requisitos legais impostos a essa circunstância.

Com efeito, a Lei n.º 5.695, de 2016, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2017 (LDO/2017), estabelece que:

Art. 68. As proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem a diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo e a correspondente compensação para efeito de adequação orçamentária e financeira e de compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

§ 1º A remissão à futura legislação, ao parcelamento de despesa ou à postergação do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação previstas no caput.



Por sua vez, a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), que prevê normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, dispõe, no art. 14, sobre as condições para que um ente federado aprove projetos contendo renúncia de receitas, quais sejam:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

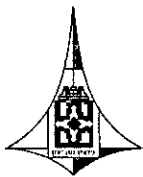
I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (grifou-se).

Assim, proposição que implique renúncia de receitas deve estar acompanhada, conforme o artigo citado, da estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que deva iniciar sua vigência e para os dois exercícios seguintes. Além da referida estimativa, o projeto de lei deve observar a LDO e atender a pelo menos uma das condições previstas nos incisos I e II do caput do art. 14 da LRF.

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
Nº 29 / 2015
Fis. 02 Rubrica 011



Desse modo, visto que a proposição em comento não cumpre às exigências legais quanto à iniciativa legislativa de renúncia de receita, entende-se inadmissível, no âmbito desta CEOF, o art. 4º do PLC 29/2015, com devidos reflexos em seus arts. 1º a 3º.

II.3 - Das Normas Tributárias no DF

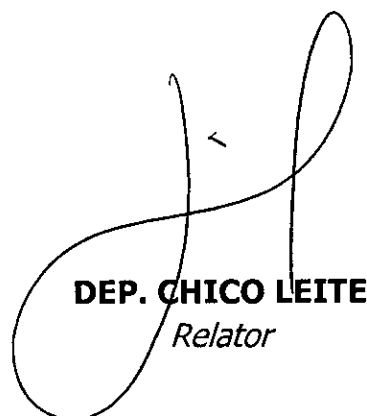
As normas tributárias no Distrito Federal estão constituídas, de forma dispersa, pela Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994 (Código Tributário do Distrito Federal), que dispõe sobre "normas gerais aplicáveis aos tributos de competência do Distrito Federal e ao exercício do poder de tributar", e pelas diversas leis específicas estabelecidas nos termos dos artigos 125 a 141, do Capítulo I - Do Sistema Tributário do Distrito Federal, do Título IV - Da Tributação e do Orçamento do Distrito Federal, da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF.

II.4 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, no âmbito das competências desta CEOF, votamos pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei Complementar nº 29/2015, nos termos do art. 64, II, 'c', do RICLDF, na forma do Substitutivo anexo.

Sala das Comissões, em...

DEP. AGACIEL MAIA
Presidente


DEP. CHICO LEITE
Relator